



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF(RS,PR,SC) Nº 2002.72.01.023364-0/SC

RELATORA : Juíza GISELE LEMKE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
RECORRIDO : ACHILLES COLACO DA SILVEIRA
ADVOGADO : Francisco Vital Pereira

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR FUNDADA EM SÚMULA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não cabe recurso de agravo contra decisão monocrática do relator de processo distribuído à Turma de Uniformização Regional da 4ª Região, se a decisão estiver fundada em súmula de jurisprudência dessa mesma Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma De Uniformização Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2003.

Gisele Lemke
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF(RS,PR,SC) Nº 2002.72.01.023364-0/SC
RELATORA : Juíza GISELE LEMKE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
RECORRIDO : ACHILLES COLACO DA SILVEIRA
ADVOGADO : Francisco Vital Pereira

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra despacho do relator que negou seguimento a incidente de uniformização de lei federal dirigido à Turma de Uniformização Regional da 4ª Região.

VOTO

O presente agravo não pode ser conhecido, eis que o despacho atacado fundou-se em súmula desta Turma de Uniformização, conforme previsto no art. 557 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o recorrente não afirma que a súmula teria sido indevidamente aplicada, mas pretende alterar o teor da súmula. Se se admitir agravo nessa hipótese, cai por terra toda a simplificação que se pretendeu imprimir ao rito processual com o art. 557, simplificação esta que deve ser levada mais a sério no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Quanto à jurisprudência do STF citada no corpo do agravo, ela diz respeito ao julgamento na Turma Recursal e não na Turma de Uniformização Regional, até porque em se tratando de questão sumulada, não há divergência entre Turmas a ser sanada, não sendo cabível incidente de uniformização regional e sendo cabível recurso extraordinário da própria decisão da Turma Recursal que aplicou a súmula ou então incidente de uniformização para a Turma Nacional. Não se pode transformar a Turma de Uniformização Regional em degrau obrigatório para se chegar até o STF. O recurso a essas turmas só é cabível quando há divergência jurisprudencial entre Turmas de uma mesma Região, o que não se dá mais quando a matéria se encontra sumulada.

Dessa forma, não vejo como se conhecer do presente recurso.

Do exposto, meu voto é no sentido de **NÃO CONHECER DO AGRAVO**, pelas razões supra expostas.

Gisele Lemke



**Divisão de
Arquivo - Geral
SD
TRF 4ª Região**



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Relatora

